



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica 001.2026.SMECD-PMFA

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para ampliação da Creche Prof.^a Nivalda Maria de Godoy, localizada no município de Floresta do Araguaia – PA

O presente julgamento tem como objeto os recursos administrativos interpostos pelas empresas EAFA Engenharia e Construções Ltda, CNPJ: 53.503.054/0001-36, que foi desclassificada.

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

A empresa recorrente manifestou suas intenções em recorrer nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, bem como protocolou recurso dentro do prazo estabelecido no mesmo dispositivo.

2 – Das alegações da recorrente EAFA

Em síntese, a recorrente sustenta:

1. **Falha do sistema ao exigir garantia de proposta** – alega que o portal eletrônico não oferecia campo para anexar o comprovante de garantia, razão pela qual não o apresentou, e que a desclassificação afronta o princípio do formalismo moderado.
2. **Irregularidade da apólice da concorrente** – afirma que a apólice apresentada pela A.P. SOTT prevê vigência iniciando às 23h59 do dia 17/03/2026, de modo que a garantia não estaria em vigor no momento da sessão.
3. **Certidão estadual cassada** – argumenta que a certidão negativa de débitos da A.P. SOTT estava cassada, sendo indevida a diligência para atualização do documento.
4. **Proposta mais vantajosa** – destaca que sua proposta tem valor inferior à da concorrente e que a manutenção da desclassificação contraria a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa.
5. **Vícios procedimentais** – aponta suspensões e negociações fora de ordem, com prejuízo à competitividade e à transparência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

III – Das contrarrazões da A.P. SOTT Construtora Ltda. EPP

Nas contrarrazões, a empresa A.P. SOTT defende a manutenção da decisão recorrida, alegando que:

Exigência do edital e funcionamento do sistema – o subitem 4.1.3 do edital exige que o licitante anexe o comprovante da garantia ao cadastrar a proposta. O portal dispõe de campo específico, e a ausência do comprovante enseja desclassificação, consoante o art. 58 da Lei 14.133/2021.

1. **Regularidade da apólice** – a apólice de seguro-garantia foi emitida e paga antes da sessão, com vigência de 17/03/2026 a 15/09/2026 superando o prazo de 90 dias da proposta. A cláusula que fixa início de vigência às 23h59 é praxe contratual e não impede a validade da garantia.
2. **Diligência quanto à certidão** – a certidão estadual apresentada estava válida na data da sessão e foi cassada posteriormente; a diligência para atualização encontra amparo no edital e no art. 64 da Lei 14.133/2021.
3. **Menor preço e vantajosidade** – o critério de julgamento é o menor preço global, mas a proposta vencedora deve representar o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade. Proposta que não atende requisitos essenciais não é vantajosa.
4. **Regularidade do procedimento** – as suspensões e negociações seguiram a regulamentação e foram devidamente registradas, sem prejuízo aos licitantes.

IV – Análise do recurso

1. Da comprovação da garantia de proposta

O edital da concorrência, em harmonia com o art. 58 da Lei 14.133/2021, exige que o licitante anexe **comprovante da garantia da proposta** no ato de cadastramento. A garantia, de até 1 % do valor estimado, integra os requisitos de pré-habilitação. O próprio edital fixa que a proposta deverá ter validade mínima de 90 dias, devendo a garantia cobrir esse período. A recorrente não apresentou o comprovante no momento oportuno e tampouco que não havia campo para envio da mesma no sistema. A alegação de formalismo moderado não se sustenta: o art. 59, V, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas em desconformidade com exigências essenciais. Assim, a desclassificação da EAFA era medida obrigatória, uma vez que, se uma empresa enviou tempestivamente, havia como as demais enviarem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

2. Da vigência da apólice da contrarrazoante

A apólice de seguro apresentada pela A.P. SOTT possui vigência de **17/03/2026 a 15/09/2026**, superior ao prazo mínimo do edital. O fato de as condições gerais indicarem início e término às 23h59 das datas informadas não invalida a garantia, pois o edital não estipula horário específico, e a apólice cobre integralmente o período da proposta. Adotar interpretação restritiva equivaleria a criar exigência não prevista, o que afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório. A condição substancial – existência de cobertura durante a validade da proposta – está atendida.

3. Da certidão estadual e das diligências

Nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, a comissão pode solicitar esclarecimentos ou complementação de documentos já apresentados, ou atualizar certidões cuja validade expire após a entrega das propostas. O edital reproduz essa faculdade e prevê prazo para envio de documentos complementares. No caso, a certidão estadual da A.P. SOTT estava válida quando da sessão; sua cassação posterior ensejou a diligência para atualização, sem introduzir documento novo. Logo, não há nulidade na habilitação da contrarrazoante.

4. Do critério de julgamento e da proposta mais vantajosa

A Lei 14.133/2021 prevê que o julgamento por menor preço deve considerar o **menor dispêndio para a Administração**, observados os parâmetros mínimos de qualidade. O Tribunal de Contas da União esclarece que o menor dispêndio não se confunde com o menor valor de proposta; custos indiretos e ciclo de vida do objeto podem ser considerados, e buscar preços mais baixos não pode comprometer a qualidade ou a capacidade de execução. Portanto, a proposta mais vantajosa não é necessariamente a mais barata, mas aquela que atende integralmente às exigências do edital, oferece segurança de execução e representa o melhor custo-benefício para a Administração.

No caso, a proposta da EAFA tinha valor inferior; contudo, a ausência da garantia de proposta, exigência essencial, torna sua oferta inelegível. Contratar empresa que não cumpre um requisito básico exporia a Administração a risco de inadimplemento, o que geraria maior dispêndio. Já a proposta da A.P. SOTT, embora de valor superior, atende a todas as condições editalícias e garante a execução do objeto, configurando-se como mais vantajosa.

5. Da condução do certame

O edital autoriza o agente de contratação a suspender a sessão para análise de documentos, bem como a negociar preços após os lances. As suspensões foram devidamente registradas, e a recorrente, desclassificada por não apresentar a garantia, não participou das fases subsequentes. Não restou demonstrado qualquer prejuízo ou violação à isonomia.

6. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Um dos pilares do regime licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital funciona como lei interna da licitação; suas regras vinculam a Administração e os licitantes e não podem ser afastadas sem violar a legalidade e a isonomia. A doutrina e a jurisprudência enfatizam que a observância das exigências editalícias resguarda a moralidade e a segurança jurídica do processo. No presente caso, a decisão impugnada apenas aplicou fielmente as disposições do edital.

V – Conclusão e decisão

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto pela EAFA Engenharia e Construções Ltda., mas nego-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que a desclassificou. A ausência do comprovante de garantia no momento da proposta constitui vício insanável, e a tentativa de equiparar o menor preço à proposta mais vantajosa não encontra amparo na legislação. **Mantenho a habilitação da A.P. SOTT Construtora Ltda. EPP**, pois sua proposta cumpre os requisitos editalícios, a apólice garante cobertura durante toda a validade da proposta e a certidão estadual foi devidamente atualizada por diligência. Não restou demonstrada qualquer irregularidade na condução do certame.

Floresta do Araguaia – Pará, 15 de abril de 2026.

Marcus Vinícius de Souza Calderaro
Agente de Contratações
Decreto 324/2026-GAB.

Manifestação da autoridade competente

Acompanho a decisão do agente de contratação. A desclassificação da recorrente decorre do não atendimento a exigência editalícia imprescindível e está em conformidade com a Lei 14.133/2021. A habilitação da contrarrazoante observa todos os requisitos legais e editalícios. Ressalta-se que o menor preço, por si só, não traduz a proposta mais vantajosa; a seleção deve considerar o menor dispêndio total e a capacidade de execução. Assim, ratifico a adjudicação em favor da A.P. SOTT Construtora Ltda. EPP e determino que se dê prosseguimento às providências necessárias à contratação.

Floresta do Araguaia – Pará, 15 de abril de 2026.

Majorri Cerqueira da Silva Aquino Santiago
Prefeita Municipal.